

Congresso Brasileiro de Obras Públicas: inscrições abertas

O Congresso Brasileiro de Obras Públicas, patrocinado pelo Governador Adhemar de Barros e programado para o período de 12 a 20 de dezembro próximo, terá lugar nesta Capital, no Pavilhão de Geografia e História, na Cidade Universitária.

Conquanto vise o congnocimento e a troca de experiências entre engenheiros e arquitetos dos diversos Estados, responsáveis pela execução de edifícios e outras obras públicas, o certame atrairá, também, estudantes e todos quanto se interessam pela construção civil no âmbito oficial. Mesmo aos simplesmente curiosos está reservada uma exposição interessante: lá poderão sentir a grandiosidade das novas hidroelétricas e das rodovias em construção, poderão constatar o alcance social dos edifícios públicos poderão testar as realizações do Estado em escolas, aeroportos, hospitais, centros de saúde, de recuperação, etc. O local agradável da Cidade Universitária "Armando Salles de Oliveira", bem como a proximidade do Butantã ensejam um agradável passeio ainda desconhecido de muitos paulistanos.

O certame já recebeu adesão de quase todos os departamentos de obras públicas e órgãos similares do País. Engenheiros e arquitetos

dos diversos Estados vêm confirmando sua participação, ao mesmo tempo que demonstram a receptividade que a idéia apresenta pelo seu alcance técnico, administrativo e social.

As Comissões de Recepção, de Exposição e de Estudos e Teses, ao

lado da Comissão Promotora, vêm ultimando os preparativos necessários, e tudo faz crer que o Congresso alcançará a extraordinária repercussão e resulte num intercâmbio permanente de conhecimentos. Vários Estados pretendem solicitar uma assistência técnica direta em problema de obras públicas, e já está sendo estudada a possibilidade de atendimento a essas solicitações. As inscrições para o Congresso já estão abertas. Os interessados devem dirigir-se à Rua Riachuelo, 115 — 7.º andar, sala 702.

ESTATÍSTICA DE ACIDENTES...

(Conclusão da 1.ª pag.)
acidentes do trabalho, contando, atualmente, como fonte de informações as duas Varas Privativas de Acidentes do Trabalho da Capital, após entendimentos e autorização do Colendo Conselho Superior da Magistratura.

Para dar desenvolvimento não só a essa atividade como a outras que lhe incumbem, o Conselho veio se reunindo sob a presidência do Secretário do Trabalho, sr. Antonio Morimoto, e estabeleceu um plano de Trabalho para 1965, o qual está a cargo de cinco comissões especializadas e que foram definitivamente organizadas.

Uma das principais realizações será o levantamento de estatísticas de acidentes do trabalho e de moléstias profissionais, abrangendo todo o território do Estado e, à medida que esses trabalhos forem sendo efetuados, o Conselho fará intensa divulgação, principalmente nos Sindicatos de Trabalhadores e de Empresas. São trabalhos iniciais, mas o Conselho também desenvolverá suas atividades em outros campos em que o estudo de medidas de prevenção de acidentes se impõe.

Não só o Secretário do Trabalho, como o próprio Governador do Estado vem demonstrando vivo interesse na expansão e aperfeiçoamento de uma prevenção de acidentes nos vários setores, inclusive no tráfego de veículos tendo sido mesmo, promulgada uma Lei, visando a premiar as empresas e chefes de serviços de Administração Pública, cujas atividades tenham se distinguido na prevenção de acidentes, outorgando-lhes mediante condições estabelecidas, uma premiação que consiste na inscrição no Livro do Mérito da Segurança. Além dessa outorga, as empresas agraciadas gozarão de certas vantagens em casos de concorrência pública, como especifica a respectiva legislação.

Foram também dadas atribuições à Terceira Comissão do Conselho para entendimento com o Senhor Secretário da Saúde, a fim de ser

verificada a possibilidade da retransferência dos aparelhos que constituíam o antigo Laboratório de Toxicologia Industrial da Secretária do Trabalho.

Na última reunião realizada, tomou posse o Engenheiro Carlos Henrique Keller, designado pelo Governador do Estado, como representante da Secretaria de Transportes.

Governador autoriza a construção do Centro de Saúde de S. Miguel Paulista

O Governador Adhemar de Barros em despacho com o Secretário de Obras do Estado, sr. Pelerson Soares Penido, autorizou o Departamento de Obras Públicas a celebrar contrato no valor de Cr\$ 245.827.964,50, para as obras de construção do prédio do Centro de Saúde de São Miguel Paulista. Trata-se de melhoramento substancial para aquele distrito da Capital, que há muito sentia a falta de um estabelecimento desse genero.

O prédio do Centro de Saúde de São Miguel Paulista, que terá uma área construída de 3.428,90 m2 obedecerá as técnicas da moderna engenharia e consistirá de andar térreo e mais 3 pavimentos com as seguintes dependências: auditório de 200 m2, casa de zelador, sala para o Departamento Estadual da Criança, compreendendo, cozinha dietética, lactário, salas para pesagem, enfermagem e educadora; sala para laboratório (Adolfo Lutz) com dispensário para tuberculose, salas para abuegrafia e raio X, sala do Departamento da Profilaxia da Lepra e de espera, salas da administração, almoxarifado, salas para médicos e chefia, sala para fiscais sanitários e secretarias. O prazo para a conclusão da obra é de 12 meses.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA N. 358 — SÃO PAULO

Diretor: Wandych Freitas
Gerente: Gabriel Greco
Diretor de Redação Substituto: Albino Guimarães Amaral

Telefones

Diretoria	86-2539	Revisão, Impressão e Manutenção	86-6184
Gerência	86-2752	Assinaturas e Arquivo	86-2724
Contadoria	86-2764	Oficinas: de Obras	86-2598
Secção do Pessoal	86-6188	do Jornal	86-2552
Tesouraria, Publicações	86-2684	Material	86-2587
Redação	84-5810		
Expediente	86-7931		

Venda avulsa

NÚMERO DO DIA Cr\$ 50,00
NÚMERO ATRASADO de ano corrente . . Cr\$ 65,00

Assinaturas

"Diário do Executivo" Anual	6.000,00	"Diário da Justiça" Anual	5.000,00
Semestral	3.000,00	Semestral	2.500,00

As assinaturas podem ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses, são contados do dia imediato ao que constar do recibo.

Os funcionários públicos gozarão de desconto de 30% — mediante apresentação de comprovante, que é isento de selo e de reconhecimento de firma — assinado por autoridade competente

Para a compra de impressos em geral, coleções de Leis e Decretos, Folhetos, Separatas, Jornais atrasados, etc., e para consulta de coleções e jornais:

RUA DA GLÓRIA N. 346

Novo sistema de retribuição para...

(Conclusão da 1.ª pag.)

referências "66" e "62". Quanto ao professor assistente, portador do título de livre docente, fará jus à gratificação de mérito igual à diferença entre as referências "71" e "62". Essas gratificações incorporaram-se aos vencimentos para todos os efeitos, mas cessarão desde que os servidores sejam nomeados para os cargos de professor-associado ou catedrático.

Por outro lado, o docente designado para a função de professor de disciplina, terá direito a uma gratificação igual à diferença entre a referência do cargo de que é titular e a referência "76".

Dispõe ainda a lei sobre Regime de Tempo Integral para os cargos docentes dos Institutos Isolados e determina, dentro do prazo de 30 dias, que os atuais membros do referido magistério optem pelo novo regime instituído.

A T O S L E G I S L A T I V O S

LEI N. 8.472, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre denominação de estabelecimento de ensino

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "José Florentino de Souza" o Ginásio Estadual de Braúna.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 4 de dezembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 7 de dezembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 8.473, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre criação de estabelecimento de ensino superior

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada uma Faculdade de Medicina em São José dos Campos, na qualidade de Instituto isolado do sistema estadual de ensino superior.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará verbas necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 4 de dezembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 7 de dezembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 8.474, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1964

Estatui novo sistema de retribuição pecuniária dos cargos de magistério dos Institutos Isolados do Sistema Estadual do Ensino Superior do Estado de São Paulo e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os servidores que integram o corpo docente dos Institutos Isolados do Sistema Estadual do Ensino Superior do Estado de São Paulo ficarão sujeitos ao regime de retribuição pecuniária estabelecido nos artigos 2.º a 10.º desta lei.

Artigo 2.º — Os vencimentos dos cargos de magistério dos Institutos Isolados do Sistema Estadual do Ensino Superior do Estado de São Paulo ficam fixados nas seguintes referências:

Cargo	Referência numérica
Professor Catedrático	"82"

Professor Associado	"78"
Professor Assistente	"62"
Instrutor	"62"

Artigo 3.º — O Professor-Assistente será obrigatoriamente portador do título de doutor e fará jus a uma gratificação de mérito igual à diferença entre as referências "66" e "62".

Artigo 4.º — O Professor-Assistente, portador de título de docente-livre, fará jus a uma gratificação de mérito (docente-livre) igual à diferença entre as referências "71" e "62".

Artigo 5.º — As gratificações de que tratam os artigos 3.º e 4.º incorporaram-se aos vencimentos para todos os efeitos legais.

§ 1.º — A gratificação prevista no artigo 3.º será cancelada, quando ocorrer a concessão do benefício previsto no artigo 4.º.

§ 2.º — Perderão as gratificações previstas nos artigos 3.º e 4.º os servidores nomeados para os cargos de Professor-Associado e Professor Catedrático.

§ 3.º — Será suspenso o pagamento da gratificação prevista nos artigos 3.º e 4.º aos servidores designados para a função de Professor de disciplina, enquanto durar a respectiva designação.

§ 4.º — Para efeito de cálculo de vantagens ou adicionais a qualquer título, a gratificação de mérito, somada à referência do cargo, funcionará como uma referência nova de vencimentos.

Artigo 6.º — O docente, designado para a função de Professor de disciplina, fará jus a uma gratificação igual à diferença entre a referência do cargo de que é titular e a referência "76".

§ 1.º — A gratificação prevista neste artigo será devida somente enquanto o servidor estiver no exercício da função nele mencionada, aplicando-se-lhe o disposto no § 4.º do artigo anterior.

§ 2.º — Para efeito de contrato como Professor de disciplina tomar-se-á como base a referência "76".

Artigo 7.º — Passam a denominar-se Professor Associado os cargos de Professor Adjunto do Grupo II dos Quadros dos Institutos Isolados do Sistema Estadual do Ensino Superior.

Artigo 8.º — Passam a denominar-se Instrutor os atuais cargos de Assistente do Grupo II dos Quadros dos Institutos Isolados do Sistema Estadual do Ensino Superior.

Artigo 9.º — O Regime de Tempo Integral, para os cargos docentes dos Institutos Isolados de que trata a presente lei, passa a denominar-se "Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa" (R.D.I.D.P.), ficando, consequentemente, a tabela a que se refere o artigo 17 da Lei n. 4.477, de 21 de dezembro de 1957, substituída pela seguinte:

Até 5 anos	140%
mais de 5 até 10 anos	150%
mais de 10 até 15 anos	160%
mais de 15 até 20 anos	170%
mais de 20 anos	180%

§ 1.º — O R.D.I.D.P., que é um regime especial de trabalho, passa a ser aplicado ao pessoal docente dos Institutos Isolados do Sistema Estadual do Ensino Superior, com a finalidade de estimular e favorecer a realização da pesquisa científica, assim como contribuir para a eficiência e aprimoramento do ensino.